



000337
Sérvioan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

PROCESSO : 000514/2012
DESTINO : **Diretoria - Geral**
ASSUNTO : Revogação do Pregão Presencial nº 023/2012.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO nº 001/2013.

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de serviços de paisagismo, serviços de irrigação e revitalização dos jardins já existentes na área externa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com área externa aproximadamente de 452. m², nos termos especificado no Termo de Referência, para esta Casa de Leis.

2. **Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. **Considerando** o arrazoado contido no Parecer nº 068/2013, exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder, às fls. 330/334 e ratificado pelo Procurador Geral às fls. 335, bem como Despacho nº 015/2013, da Diretoria Geral, às fls. 336, que, dentre outras ponderações, tendem à **revogação** do certame e de todos os seus atos.

4. Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **DECIDE REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 023/2012.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2013.


Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente



00/336
Sérvio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

PROCESSO : 000514/2012
DESTINO : Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa
ASSUNTO : Revogação do Pregão Presencial nº 023/2012.

DESPACHO Nº 015/2013.

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de serviços de paisagismo, serviços de irrigação e revitalização dos jardins já existentes na área externa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com área externa aproximadamente de 452. m², nos termos especificado no Termo de Referência, para esta Casa de Leis.

2. **Considerando** as ocorrências de fatos supervenientes na conclusão deste processo, perdendo esta Administração o interesse no prosseguimento da despesa.

3. **Considerando** o arrazoado contido no parecer nº 068/2013, exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder, às fls. 330/334 e ratificado pelo Procurador Geral às fls. 335, que, dentre outras ponderações, tende à **revogação** do certame e de todos os seus atos.

4. **Diante de todo exposto** somos pela **revogação** do certame e de todos os seus atos, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, conforme proposto, para ratificação do pleito.

SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio de 2013.


JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor-Geral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 330

00-330
Sérvioan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Me 8698

PROCESSO Nº 514/2012

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Solicita contratação de serviço de paisagismo, conforme menciona.

PARECER JURÍDICO Nº 68/2013

Trata-se de procedimento licitatório de interesse da Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins referente a contratação de empresa especializada em serviços de paisagismo, irrigação e revitalização dos jardins da área externa desta Casa de Leis.

Numa análise perfunctória, é crível reconhecer que os presentes autos tramitaram nos termos do que prevê a Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 1993, com a observância e juntada de toda a documentação pertinente, ou seja, Solicitação de Serviços (fls. 02) e Termo de Referência e Projeto de Paisagismo (fls. 03/32), Estimativa de Custos (fls. 33), Autorização para Compra/Serviço (fls. 35), Minuta de Pregão Presencial (fls. 39/55), Publicações no Diário da Assembleia Legislativa (fls. 96) e Jornal do Tocantins (fls. 158), com designação para abertura do Pregão Presencial para o dia 30 de novembro de 2012.

Na referida data, em Sessão Pública, foram abertos os trabalhos pela Comissão de Licitação com o comparecimento das seguintes empresas devidamente credenciadas, quais sejam, CONAP – Construção e Pavimentação Ltda ME, Alves e Lins Ltda-ME e Karita Mesquita Rincon, sagrando-se vencedora a empresa **CONAP – Construção e Pavimentação Ltda ME** em face da desclassificação das outras empresas concorrentes, conforme se vê da Ata de Sessão Pública (fls. 277/280).

Diante disso, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação (Ata de fls. 277/280) a empresa **Alves e Lins Ltda ME** aduziu recurso (fls. 281/289) com o objetivo específico de considerar a Recorrente habilitada e, por via de consequência, reconhecendo-a como vencedora do presente certame licitatório, inclusive observando a juntada de Informações



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 331

000331
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

Técnicas do Presidente/Pregoeiro Senivan Almeida de Arruda que opina pela manutenção da referida decisão.

Neste sentido, vieram-nos os Autos para apreciação e emissão de parecer quanto à pretensão da empresa Recorrente, ou caso necessário, sugerir providências que o caso requer.

Com isso, é fato incontroverso, que com o correr do tempo, inclusive com a mudança e alternância democrática na direção administrativa desta Casa de Leis, e baseando-se, por oportuno, na orientação que dimana das **Súmulas 346 e 473** do Colendo **Supremo Tribunal Federal**. Tais Súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Portanto, diante da ocorrência de fatos supervenientes, esta Administração perdeu o interesse no prosseguimento do presente processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações de serviços, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

No caso, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, **pela razão que for**, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

P G A
Fls: 332

00 332

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um possível e futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49, “caput”, da Lei nº 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (grifei).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade e condições de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, pág. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Neste sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo Juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (grifei).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 333

00 333

Serviano Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...). 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-se por razões de conveniência e oportunidade”. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. **Eliana Calmon**, julgado em 28/03/2007).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 334

00-334
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito ora apontados, **recomendamos a revogação do presente Pregão**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da Lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta decisão pela revogação ou não da presente licitação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2013.

O. Araújo
Othon Diogo Araújo
Procurador Jurídico
Matrícula nº 154



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 00514/2012

AUTOR: DIRAD

ASSUNTO: Solicita contratação de serviço de paisagismo, conforme menciona.

PGA
Fls. 335

00.335

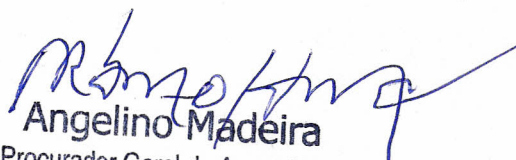
Senivan Almeida de Arruda
Presidente de Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Othon Diogo Araújo*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 16 de maio de 2013.


Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembléia
Mat. 159

A CPL PARA
ANALISE E PROVIDÊNCIAS
QUE O CASO REQUER. 16
05
13

